



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO CHICO GUERRA

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 04/06/03
Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 042 /03

Altera dispositivos da Lei nº 321, de 31 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre o plano de carreira, remuneração e valorização do Magistério Público Estadual e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados da Lei nº 321, de 31 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre o plano de carreira, remuneração e valorização do Magistério Público Estadual e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Arts. 1º a 6º

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Art. 7º

I a X -

**SEÇÃO I
Da Estrutura da Carreira**

**SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais**

Arts. 8º a 12.

**SUBSEÇÃO II
Das Classes e dos Níveis**

Art. 13.

§ 1º e 2º

11:25 30/05/2003 0000531 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- Art. 14.**
- I e II -
- III – nível III – formação em nível de pós-graduação "*latu sensu*", em cursos na área de educação. (NR)
- IV – nível IV – formação em nível de pós-graduação "*stricto sensu*" - Mestrado - em cursos na área de educação. (AC)
- V – nível V – formação em nível de pós-graduação "*stricto sensu*" - Doutorado - em cursos na área de educação. (AC)
- VI – nível VI – formação em nível de pós-graduação "*stricto sensu*" - Pós-Doutorado - em cursos na área de educação. (AC)
- §§ 1º a 3º

SEÇÃO II
Da Promoção

- Art. 15.**
- §§ 1º a 5º
- § 6º
- I a IV -
- §§ 7º a 9º

SEÇÃO III
Da Progressão

- Art. 16.**
- I a III -
- Art. 17.**
- Art. 18.**
- § 1º Os certificados de Pós-graduação *latu sensu e stricto sensu*, só serão considerados, para efeito de progressão na carreira do profissional do magistério, se obtidos em cursos ou programas vinculados à área de educação. (NR)
- § 2º Só terá validade para efeito de progressão o certificado de Pós-graduação *latu sensu e stricto sensu*, emitido por instituição conveniada com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura para oferta desse tipo de curso aos seus profissionais do magistério ou por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC. (NR)
- Art. 19.**
- Parágrafo único.**

X



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

SEÇÃO IV
Da Qualificação Profissional

Art. 20. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou **Pós-Graduação**, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização do docente, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.(NR)

Art. 21. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou **Pós-Graduação**, em instituições credenciadas.(NR)

Art. 22.
Parágrafo único.

Art. 23.
I a V -

Art. 24.
Parágrafo único.

Art. 25.
Parágrafo único.

SEÇÃO V
Da Jornada de Trabalho

Art. 26.
I -
II -
§§ 1º a 4º
§ 5º O número de cargos a serem preenchidos será definido no respectivo Edital de concurso público, para jornadas de 20 e 40 horas, respectivamente. (NR)

SEÇÃO VI
Da remuneração

SUBSEÇÃO I
Do Vencimento

Art. 27.
§§ 1º e 2º



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

SUBSEÇÃO II
Das vantagens

Art. 28.
I a III -

Art. 29.
Parágrafo único.

Art.30.
§ 1º Consideram-se Escolas de difícil acesso aquelas situadas em viciniais, às margens de rio ou em comunidades ribeirinhas. (AC)
§ 2º A classificação das unidades escolares como sendo de difícil acesso ou provimento será fixada por regulamento específico. (AC)

Art. 31.

Art. 32.

Art. 33.
I a III -

SEÇÃO VII
Das férias

Art. 34.
I e II -
Parágrafo único.

SEÇÃO VIII
Da Cessão

Art. 35.
§ 1º
§ 2º
I – tratar-se de instituições privadas sem fins lucrativos, dedicadas a programas sociais de educação não formal, sediadas no Estado; (NR)
II – tratar-se de acumulações previstas na Constituição Federal; (NR)
III –
IV - tratar-se de instituições especializadas e com atuação exclusiva em informação de magistério superior e/ou capacitação continuada dos professores do sistema de ensino do Estado. (AC)
§ 3º



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

SEÇÃO IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 36.
Parágrafo único.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 37.
§§ 1º a 4º
§ 5º
I a III -

§ 6º
§ 7º Os profissionais do magistério com formação em nível superior em licenciatura de curta duração **ou cursando licenciaturas específicas** serão enquadrados no Nível Especial, intermediário entre o Nível I e o Nível II da Carreira do Magistério Público Estadual, constante do Anexo V desta Lei, aí permanecendo até completarem sua formação, **sendo reenquadrados, em nível e classe, de acordo com a licenciatura concluída.** (NR)

§§ 8º e 9º

Art. 38. Os **pós-graduados** pertencentes ao Plano de Carreira instituído pela Lei Estadual nº 068/94 poderão fazer opção para o enquadramento no cargo de professor, correspondente a todas as funções de magistério, incluindo a docência e as atividades de suporte pedagógico. (NR)

Parágrafo único. Os **pós-graduados** que não optarem pelo Plano de Carreira, instituído por esta Lei, permanecerão no plano em extinção. (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39.
Parágrafo único.

Arts. 40 a 42.

Art. 43.
I a VI -
Parágrafo único.
I e II -

X



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 44.
I e II -
III – nível 3 1,80 (um vírgula oitenta); (AC)
IV – nível 4 2,20 (dois vírgula vinte); (AC)
V – nível 5 2,60 (dois vírgula sessenta); (AC).

Arts. 45 a 48.

Art. 49.
I a VI -

Arts. 50 a 52.

Art. 53.
Parágrafo único.

Art. 54.
Parágrafo único.

Arts. 55 a 57.

Palácio Antônio Martins, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Deputado Estadual